



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 197, DE 2004

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2002, da Comissão Especial – Rio São Francisco, que dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para alterar a destinação dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Relator: Senador Gilberto Mestrinho

I – Relatório

O projeto em exame foi apresentado em 5 de novembro de 2002, como conclusão do terceiro relatório preliminar da Comissão Especial destinada ao acompanhamento do projeto de conservação e revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e da instalação do respectivo Comitê da Bacia. Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição. Com a aprovação do Requerimento nº 732, de 2002, a discussão da matéria foi adiada, e o projeto, submetido à apreciação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. Não houve, contudo, deliberação até o término da legislatura anterior. Mantida a tramitação em vista do disposto no inciso III do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, coube a nós relatar a matéria.

Trata-se de proposição formulada com o objetivo de modificar o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, para obrigar que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e com a aplicação das multas previstas na lei sejam empregados integralmente na bacia hidrográfica em que foram gerados. Outras modificações pontuais são feitas para adequar os demais dispositivos do artigo à nova prescrição.

Segundo os autores, a implementação da cobrança pelo uso da água, marco fundamental na aplicação do princípio usuário-pagador, tem enfrentado dificuldades decorrentes, entre outras, da incerteza na distribuição dos recursos provenientes da referida cobrança, gerando, eventualmente, sacrifícios injustificáveis para bacias que, mesmo dotadas de grande potencial arrecadador, devam arcar com elevados custos de recuperação e manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos.

II – Análise

Entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 1981, figura a adoção do princípio usuário-pagador e de sua decorrência imediata, o princípio poluidor-pagador. Em matéria de proteção ambiental, a imposição desses princípios significa transferir do poder público para usuários e poluidores, respectivamente, os custos advindos da utilização ou degradação dos recursos naturais.

A adoção desses princípios foi ratificada pela Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997. Entre os instrumentos dessa política, insere-se a cobrança pelo uso de recursos hídricos, com os objetivos de: reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de gerenciamento dos recursos hídricos.

Conforme o texto legal vigente, os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água serão aplicados prioritariamente, mas não obrigatoriamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados. Conforme o art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA), esses valores, quando provenientes de recursos hídricos de domínio da União, serão mantidos à disposição da ANA. As prioridades de aplicação desses fundos serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

No âmbito de uma ou mais bacias hidrográficas, conforme o caso, as Agências de Águas, que exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, devem propor, para sua área de atuação, além dos valores a serem cobrados, o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água. Não há, entretanto, previsão legal a respeito da competência dos Comitês de Bacia para aprovar o plano de aplicação dos valores em questão.

Não nos parecem procedentes as preocupações dos subscritores do Requerimento nº 732, de 2002, pelo qual a matéria foi submetida à apreciação desta Comissão. De fato, há enorme diferenciação entre as bacias hidrográficas brasileiras. Contudo, as densamente ocupadas e, por conseguinte, com grande potencial arrecadador enfrentam, em regra, problemas ambientais qualitativa e quantitativamente mais sérios. Outras, em que o volume do rio e o potencial econômico da região inviabilizariam a cobrança pelo uso da água, podem ter intervenções ambientais financiadas por outras fontes de recursos, como, por exemplo, o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Apesar de a questão hídrica não estar expressamente contemplada entre as aplicações prioritárias do Fundo, estas são,

indiretamente, benéficas à preservação e conservação dos cursos d'água.

Deve-se ressaltar, mais uma vez, que as prioridades de aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, em rios de domínio da União, são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica. Em outros casos, essas prioridades serão propostas ao respectivo ou aos respectivos Comitês de Bacia pela Agência de Águas competente. No entanto, mostra-se necessário fortalecer os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Diante do exposto, a proposição em exame afigura-se pertinente e oportuna. Todavia, no intuito de fortalecer os citados comitês e consolidar definitivamente a garantia da descentralização e da democratização das decisões quanto à cobrança pelo uso da água, mantendo-se o destino da aplicação dos recursos conforme o proposto no PLS nº 240, de 2002, parece necessário aperfeiçoar o texto do projeto.

III – Voto

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2002, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CI

Dê-se ao caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 22 Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos que forem estabelecidos na forma do inciso VI do art. 38 e com as multas decorrentes da inobservância às disposições desta Lei deverão, sem prejuízo da legislação em vigor, ser aplicados integralmente na bacia hidrográfica em que foram gerados, e serão utilizados:

.....(NR)”

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2003. –
José Jorge, Presidente – Gilberto Meistrinho,
Relator – Delcídio Amaral – Serys Slhessarenko –
Siba Machado – Fátima Cláudia – Gerson Camata –
Valdir Raupp – José Maranhão – João Ribeiro –
Leonel Pavan – João Tenório – Augusto Botelho –
Ana Júlia Carepa – Luiz Otávio.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos

Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

Publicado no Diário do Senado Federal de 10 - 03 - 2004